



INFORMATIVO DA CCI/SSP

2025

Ano 01

N.º 09

O Informativo da Coordenação de Controle Interno da Secretaria da Segurança Pública é um instrumento de difusão das principais atividades da CCI e de temas de interesse da sua área de competência, devidamente analisados e selecionados pela sua equipe técnica. O objetivo do informativo é dar transparência às atividades do órgão e proporcionar uma consulta rápida e eficaz, facilitando a atividade administrativa e possibilitando que ele seja bem embasada tecnicamente.

Seções do Informativo:

1 Principais atividades da CCI

2 Atos Normativos de Interesse do Controle Interno

3 Gestão Pública, Controle Interno e Auditoria

4 Licitações e Contratos

5 Integridade e Gestão de Riscos

6 Improbidade Administrativa e Crimes Contra a Administração Pública

1. Principais atividades da CCI/SSP no mês de setembro



Elaboração de Relatórios de Inspeção, com realização de visitas *in loco* às unidades inspecionadas



Acompanhamento das solicitações de inspeção do TCE



Acompanhamento das solicitações da PGE



Participação no Curso DG/SSP - Contratação Pública



Reunião com a SEAP sobre a avaliação do TCE relativa ao Índice de Governança e Gestão da Segurança Pública – IGGSeg



Reunião com a SEAP sobre Relatório do TCE referente às Contas do Governo do Estado do exercício de 2024, a fim de tratar de temas afetos às duas Secretarias



Reunião do Grupo de Trabalho de Festas Populares



Reunião sobre a LGPD aplicada no âmbito da Segurança Pública



Reunião sobre o plano de ação para atendimento às recomendações do TCE – Contas do Governo 2024 com APG/SSP, SIAP/SSP e SEPLAN



Reunião sobre o plano de ação para atendimento às recomendações do TCE – Contas do Governo 2024 com SPM, PCBA, SIAP/SSP, SPREV/SSP



Capacitação dos membros do Comitê de Gestão de Riscos - CGR no sistema POLO, da CONDER



Reunião com a AGE sobre Alertas de Auditoria Contínua



Reunião com a AGE sobre inspeção



Reunião com Presidente do TCE



Reunião com o GASEC/SSP sobre Auditorias do TCE



Reunião com a PGE sobre Relatório do TCE - Contas do Governo

2. Atos Normativos de Interesse do Controle Interno



Portaria nº 313, de 17 de setembro de 2025. O Secretário da Administração do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e considerando o Decreto Estadual nº 21.451, de 9 de junho de 2022, em consonância com princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, isonomia e impessoalidade, diante do quanto disposto no art. 74 e no art. 78, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas gerais de licitação e contratação, inclusive quanto ao credenciamento

RESOLVE: Art. 1º. Autorizar a renovação do processo de credenciamento de leiloeiros oficiais interessados em operacionalizar, de forma híbrida e/ou eletrônica, a alienação de bens imóveis de propriedade dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, nos termos da legislação aplicável conforme Processo Administrativo nº 009.0206.2024.0026208-10.

3. Gestão Pública, Controle Interno e Auditoria



Eventos:

TCU. Seminário Internacional “O Futuro da Auditoria Pública”.

O Tribunal de Contas da União (TCU) promoverá o Seminário Internacional “O Futuro da Auditoria Pública” que visa integrar auditores, servidores públicos e acadêmicos em um espaço dinâmico de discussão sobre as tendências que moldarão a atividade de auditoria do setor público e sua relação com a cidadania. Em sua primeira edição, serão apresentadas exposições teóricas e casos práticos em quatro temas: Auditoria Pública Centrada no Cidadão; Competências e Habilidades do Auditor do Futuro; Abordagens Inovadoras na Auditoria do Setor Público: Casos e Lições Aprendidas; Inteligência Artificial e Transformação Digital na Auditoria Pública.

Local e Data: Dias 21 e 22 de outubro de 2025 no Instituto Serzedello Corrêa Institute (ISC), Brasília - DF, Brasil. Inscrições e informações: <https://sites.tcu.gov.br/futurodaauditoria/>



TCU. Estão abertas as inscrições para evento de Prestação de Contas Anual 2025.

O Tribunal de Contas da União (TCU) promove, no dia 7 de outubro, a partir das 14h30m, o encontro de Prestação de Contas Anual - 2025, que será realizado no auditório do Instituto Serzedello Correa (ISC), em Brasília. Voltado a gestores das unidades prestadoras de contas (UPC), membros das auditorias, órgãos de controle interno e demais envolvidos no processo de elaboração do relatório de gestão integrado, **no evento haverá o lançamento da 4ª edição do Guia de Elaboração do Relatório de Gestão Integrado**, versão mais moderna e com linguagem simples, que estará disponível em formato digital no portal do TCU com arquivo para download e impressão. O evento também poderá ser acompanhado ao vivo pelo canal do TCU no YouTube.

Inscrições: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/estao-abertas-inscricoes-para-evento-de-prestacao-de-contas-anual-2025>

4. Licitações e Contratos



Decisões do TCU:

Acórdão 1850/2025 Plenário Licitação. Estudo de viabilidade. Locação. Estudo técnico preliminar. Veículo. Opção. Aquisição. Análise de custos. Benefícios. Seguro. Manutenção. (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia).

No estudo técnico preliminar de licitação para locação de veículos, deve ser realizada análise de custo-benefício das opções de locação em comparação com os custos de aquisição, considerando todos os dispêndios de propriedade, como seguro e manutenção (art. 9º, inciso III, da IN Seges-ME 58/2022).

Acórdão 1855/2025 Plenário Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Estimativa de preço. Pesquisa de preço. Referência. Local. Preço de mercado. Inexequibilidade. (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira).

Para fins de estimativa de preços em licitação, além de ampla pesquisa, que pode incluir referências de diversas localidades, é essencial se considerar, caso existam referências específicas, o mercado local (art. 23 da Lei 14.133/2021 e art. 4º da IN Seges-ME 65/2021), a fim de se evitar propostas que possam ser inexequíveis em razão de peculiaridades do local de execução do objeto.

Acórdão 1923/2025 Plenário Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Comprovação. Obra pública. Serviço técnico especializado. (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas).

Nas licitações para contratação de obra pública, é irregular a exigência de que a empresa licitante apresente atestados de capacidade técnica relativos a parcelas que exigem alta especialização, como a instalação de elevadores, uma vez que o art. 67, § 9º, da Lei 14.133/2021 admite tal comprovação por atestados de potenciais subcontratados. Restringir essa possibilidade, sem a devida fundamentação técnica, configura afronta aos princípios da competitividade e da economicidade.

Acórdão 1930/2025 Plenário Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Ministério do Trabalho e Emprego. Certidão. Declaração. Deficiência. Reserva legal. Diligência. Justificativa. (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira).

Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). Compete à Administração diligenciar a licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual.

Acórdão 1935/2025 Plenário Convênio. Entidade sem fins lucrativos. Acesso à informação. Prestação de contas. Divulgação. Contrato administrativo. (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Não se impõe às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos a obrigação de divulgar informações em relação a instrumentos jurídicos que não envolvam dever de prestação de contas de recursos públicos recebidos, a exemplo dos contratos administrativos regidos pela Lei de Licitações e Contratos (art. 2º da Lei 12.527/2011 - LAI).

Acórdão 1970/2025 Plenário Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Receita bruta. Limite. Exclusão. Contrato administrativo. Soma. Tratamento diferenciado. (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem o limite de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da LC 123/2006 deve ser excluída do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 dessa lei complementar (art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei 14.133/2021).

Acórdão 1979/2025 Plenário Licitação. Proposta. Preço. Diligência. Inexequibilidade. Critério. (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira).

É legítimo, para viabilizar a demonstração da exequibilidade de propostas com preços reduzidos (art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021), o uso de critérios técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco, como mecanismo interno de apoio à decisão administrativa, ainda que esses critérios não estejam previstos no edital, desde que não interfira no julgamento ou acarrete desclassificação automática, e que seja aplicado de forma isonômica e documentada. Conforme disposto no referido dispositivo legal, a Administração deve promover diligências para obter os elementos necessários para avaliar os custos apresentados, especialmente quando os preços estão abaixo do mercado ou incompatíveis com encargos legais.

Acórdão 1992/2025 Plenário Licitação. Proposta. Preço. Taxa de administração. Veículo. Manutenção. (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Em licitações para contratação de serviços de gerenciamento de frota com manutenção de veículos por meio de rede credenciada, é irregular a vedação da oferta de taxas de administração negativas, por ofensa aos princípios da competitividade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Acórdão 6119/2025 Primeira Câmara Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Base de cálculo. Lote (Licitação). Restrição. Competitividade. (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre o valor total dos lotes em disputa, em vez de ser calculada segundo o valor do lote específico ao qual o licitante concorre.

Acórdão 6138/2025 Primeira Câmara Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Débito. Fiscal. Gestor. Empresa. (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados deve recair sobre o fiscal da obra, que, como técnico especializado, tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e sobre a empresa contratada, beneficiária dos recebimentos a maior, sendo indevida a responsabilização do gestor que autoriza os pagamentos quando a distorção entre o valor pago e o serviço efetivamente realizado for de difícil constatação por quem não tem conhecimentos técnicos específicos.

Fonte: Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia>

5. Integridade e Gestão de Riscos



Decisão do STJ:

Disponibilização indevida de informações pessoais em banco de dados gera dano moral presumido.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, que a disponibilização para terceiros de informações pessoais armazenadas em banco de dados, sem a comunicação prévia ao titular e sem o seu consentimento, caracteriza violação dos direitos de personalidade e justifica indenização por danos morais.

Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/05092025-Disponibilizacao-indevida-de-informacoes-pessoais-em-banco-de-dados-gera-dano-moral-presumido.aspx>



STF lança edição da Revista Suprema com temática sobre diversidade e inclusão nas instituições.

Nova edição do periódico sobre estudos constitucionais já está disponível e reúne artigos nacionais e internacionais.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, lançou, no início da sessão plenária de 24/09/2025, a nova edição da Revista Suprema. O número traz o dossiê temático "Diversidade e inclusão nas instituições", composto por artigos que abordam questões como reconhecimento de direitos de minorias, políticas de inclusão e diversidade nos três Poderes, violência institucional, acesso de grupos vulneráveis ao Judiciário e participação cidadã nas instituições.

Fonte: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-edicao-da-revista-suprema-com-tematica-sobre-diversidade-e-inclusao-nas-instituicoes/>



CGU lança Portaria que fortalece a integridade nas contratações públicas.

A Controladoria-Geral da União (CGU) anunciou, durante o evento Dia da Integridade Empresarial, a publicação da Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025, que regulamenta o Decreto nº 12.304/2024. A medida reforça o compromisso do governo federal com a ética, a transparência e a prevenção de irregularidades no setor público.

A Norma estabelece a obrigatoriedade de programas de integridade em contratações de grande vulto e processos de reabilitação, com prazos, critérios de avaliação e possibilidade de uso como critério de desempate em licitações.

Fonte: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/09/cgu-lanca-portaria-que-fortalece-a-integridade-nas-contratacoes-publicas>

6. Improbidade Administrativa e Crimes Contra a Administração Pública



Decisões do STJ:

Improbidade administrativa. Fase executória. Prescrição intercorrente. Inexistência. Aplicação da Súmula n. 150/STF.

O novo regime prescricional das ações de improbidade não tem lugar na fase executiva, limitando-se à de conhecimento. A previsão normativa é textual, expressa, quanto aos marcos de propositura da ação e julgados condenatórios que lhe sucederem (art. 23, § 4º, da Lei 8.429/1992).

Nesse sentido, a doutrina aponta que o art. 23, § 8º, da redação atual da LIA, fala que "o juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo", de modo que o prazo de prescrição intercorrente - que equivale a metade do prazo do *caput*, ou seja, 4 (quatro) anos - correria apenas entre os marcos do § 4º, sendo o último marco a publicação de decisão do STF que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

Assim, conforme o entendimento doutrinário, na fase de cumprimento já não cabe falar de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição da pretensão executiva, a qual, segundo o enunciado n. 150 da Súmula STF, se dá pelo mesmo prazo da ação de conhecimento, isto é, 8 (oito) anos.

Fonte: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>

Defensoria Pública não pode propor ação de improbidade, decide Primeira Turma.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, decidiu que a Defensoria Pública não tem legitimidade para propor ação de improbidade administrativa.

"A Lei 11.448/2007 alterou o artigo 5º da Lei 7.347/1985 para incluir a Defensoria Pública como legitimada ativa para a propositura da ação civil pública em sentido largo; mas, podendo, não alterou a legitimidade para a propositura de ação civil pública regida pela Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), cujo objeto específico é a condenação pela prática de atos ímprobos", destacou o ministro Gurgel de Faria, autor do voto que prevaleceu na turma.

Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11092025-Defensoria-Publica-nao-pode-propor-acao-de-improbidade--decide-Primeira-Turma.aspx>



Decisões do TCU:

Acórdão 5817/2025 Primeira Câmara Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Irregularidade. Comunicação processual. Abrangência. Interrupção. Apuração. Identificação. Fato. (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas).

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, atingindo também eventuais responsáveis pela irregularidade ainda não identificados na investigação. Por sua vez, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do Tribunal.

Acórdão 5284/2025 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.

A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia>